



A

Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV.

Magnífico Reitor, Alysso Frantz

AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.443.495/0001-94, empresa sediada em União da Vitória - PR, por intermédio de seu Proprietário, Sr. Fábio Alcântara Mello, devidamente inscrito no CPF/MF nº 626.878.599-15, apresentar seu pedido de

RECURSO HIERÁRQUICO

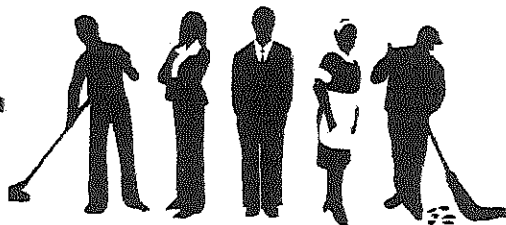
à DECISÃO da ilustre Pregoeira ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2019, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Fund. Municipal Centro
Universitário da Cidade de
União da Vitória - UNIUV
Compras e Licitações

RECEBIDO

EM 31/10/19 às 13h33m.

POR



1. CONSIDERAÇÃO IMPORTANTE:

A ora Recorrente deixa claro seu respeito pelo trabalho da Pregoeira, da equipe de apoio, e de todo o corpo de servidores. As divergências, objeto do presente Recurso Administrativo, referem-se unicamente à formalização da resposta ao recurso anterior apresentado, pela Sra. Pregoeira, causa do inconformismo ora apresentado. Não afeta, em nada, o respeito da empresa pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

A empresa afirma seu total interesse e disposição em continuar prestando serviços a esta Instituição. Portanto, não pode deixar de rogar pela reforma da decisão da Sra. Pregoeira no Pregão Eletrônico ora promovido.

2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Esta fase recursal do procedimento licitatório em tela, tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso **XXXIV**, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso **LV**, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Ainda, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso.

Tendo em vista que a formalização da Resposta da Sra. Pregoeira fora publicada no dia 28/10/2019, o prazo para recurso foi observado.

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha o presente Recurso, inequivocamente, cabível e tempestivo.



3. SÍNTESE FÁTICA

É cediço, que a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, através de sua Pregoeira, publicou edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2019, visando o objeto deste PREGÃO, tipo MENOR PREÇO, a "Registro de preços para contratação de serviços de manutenção geral, jardinagem e eletricista, sem dedicação exclusiva de mão de obra."

Com a realização da fase de disputa, análise da proposta de preço e habilitação, a empresa ARTUR BOLTING CNPJ: 27.220.184/0001-51 foi declarada vencedora dos Itens 06 e 07 pela Pregoeira, conforme consta da ata. Vejamos:

*"08/10/2019 14:03:49 Pregoeiro: Tendo recebido tempestivamente a Proposta de Preços e Documentos de Habilitação previstos nos itens XV e XVI do Edital de Pregão Eletrônico n.º9/2019, a **Pregoeira declara vencedora do item/lote 6** do supra citado edital a empresa ARTUR BOLTING com o valor unitário de R\$41,35 (quarenta e um reais e trinta e cinco centavos)."* (Grifei)

Ocorre que é vislumbrado uma irregularidade no ato que declarou a empresa vencedora, conforme foi exposto no recurso anterior dirigido a Sra. Pregoeira.

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

No que tange a regulamentação do certame, o instrumento convocatório definiu assim:

16.5.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Como é observado, de maneira cristalina, existe uma exigência e a obrigatoriedade da apresentação de tal Certidão expedida pelo distribuidor local, fato este cumprido pela empresa ARTUR BOLDING, porém de maneira incompleta gerando o motivo desta peça recursal.

A simples apresentação de certidão de falência não supre a comprovação solicitada, vale ressaltar que a certidão civil não é um documento a ser acrescentado e sim uma certidão que se faz necessária para comprovação de validade e efeito.



Fato este, não acatado pela Ilustre Pregoeira com base nas resumidas alegações:

- O Edital assegura o direito da UNIUV em promover diligencia para esclarecer ou complementar a instrução do processo (Art 43 §3.º Lei 8.666/93);
- Excesso de formalismo e rigorismo excessivo no processo;
- Obtenção de proposta mais vantajosa;
- Compreende que a vinculação ao edital é princípio básico e regra a ser seguida em seu julgamento;
- Por fim, que a recorrida atende ao dispositivo editalício e que o documento apresentado é passível de consulta imediata ao site indicado na certidão e anexa ao processo a nova certidão.

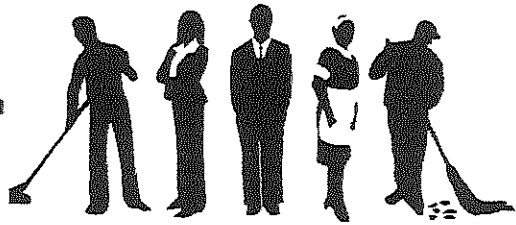
Diante da discordância das alegações da Nobre Pregoeira, passamos ao nosso relato contraditório, ponto a ponto.

- 1.) É fato e indubitável que é **direito/dever** da UNIUV, por meio de sua Pregoeira, de promover em qualquer fase do certame a diligencia para conferencia dos documentos apresentados pelos particulares concorrentes. Vejamos a Lei:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifei)

Em nosso entendimento, a inclusão da nova certidão (já acostada ao processo) é ilegal, pois está expressamente vedado a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A comprovação da Certidão anexada ao rol dos documentos da recorrida só é válida, segundo determinação expressa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **em conjunto com a Certidão e-Proc**, portanto a diligência para juntada de tal certidão configura inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta o que é vedado.

- 2.) Não se trata de formalismo rigoroso mas sim de cumprimento à legislação. A omissão de documento pela recorrida não pode ser suprida pela Comissão de Licitações uma vez que há vedação expressa na Lei. **O Tribunal de Justiça de Santa Catarina quem determinou que a certidão apresentada pela recorrida não tem validade sem que seja apresentada em conjunto com a do eProc.** Observe o recorte abaixo, extraído da Certidão apresentada pela recorrida:



ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Não assiste razão à recorrida tendo em vista que, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, todas as certidões cíveis de falência, concordata e recuperação judicial emitidas a partir do dia 01/04/19 devem ser apresentadas conjuntamente, tanto do sistema SAJ quanto do sistema EPROC, caso contrário não terão validade, vejamos: (Aviso descrito no site <https://www.tjsc.jus.br/certidoes> que tem como finalidade a emissão das certidões cíveis de falência, concordata e recuperação judicial).

Ainda temos o robusto aviso estampado no site de origem da Certidão, observe:

ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

Tribunal de Justiça (Segundo Grau de Jurisdição)

Informações sobre certidões online disponíveis para o Segundo Grau de Jurisdição (Tribunal de Justiça) e acesso para requerimento e conferência

Solicitação de certidões

- Sistema de requisição de Certidões - SAJ
- Sistema de requisição de Certidões - eproc (ADVD)

Validação e download de certidões

- Conferência de Certidões online - SAJ
- Conferência de Certidões online - eproc (ADVD)

3.) Não há como estabelecer proposta mais vantajosa, pois a diferença monetária neste lote é de apenas R\$ 0,01 centavo. Valor irrisório e o qual ainda pode ser negociado com os licitantes conforme está explícito no edital. Vejamos:



13.17. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável ou se o fornecedor **desatender às exigências habilitatórias**, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa o Pregoeiro **poderá negociar com o participante para que seja obtido preço melhor.** (Grifei)

4.) A D. Pregoeira, em sua resposta, afirma que deve ser observado, como regra básica, o respeito a vinculação ao edital em seu julgamento. Porém em seu julgamento a D. Pregoeira contradiz a norma, explicita em 4 dispositivos do ato convocatório. Vejamos novamente o edital:

14.4. Se o licitante **desatender às exigências habilitatórias**, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do(a) participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa o Pregoeiro **poderá negociar com o(a) participante para que seja obtido preço melhor.**

16.2. **Sob pena de inabilitação**, todos os documentos deverão ser apresentados:

16.2.1. **Na forma prevista em lei**, e quando não houver regulamentação específica, deverão sempre ser apresentados em nome da licitante e com o número do CNPJ ou CPF, se pessoa física;

E o mais enfático:

16.9.2. A documentação de que trata esse item deverá estar dentro do prazo de validade na data prevista para abertura das propostas no preâmbulo deste Edital, e em nenhum caso será concedido novo prazo para apresentação de documentos de habilitação **que não tiverem sido entregues dentro do prazo previsto no item 14.1**, bem como **não será permitida documentação incompleta**, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas neste Edital. Não serão aceitas certidões que contenham ressalvas de que "não são válidas para fins licitatórios".

16.9.3. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital **ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.** Os licitantes que apresentarem documentos em desacordo com as estipulações desta seção ou não lograrem provar sua regularidade serão inabilitados, ressalvado o



contido no item 16.7.7, conforme Art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Sendo assim, é notório, diante do exposto, que a D. Pregoeira agiu de forma equivocada ao habilitar a empresa, tendo em vista que o Edital é cristalino em suas exigências bem como na punição ao descumprimento de seus dispositivos legais. Como bem disse a Sra Pregoeira, a vinculação ao edital é regra a ser seguida em seu julgamento. Como é possível aceitar documento incompleto? Como é possível anexar novo documento ao processo?

5.) Todos os licitantes devem apresentar documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), essa é a regra.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais está expressamente vedado a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A comprovação da Certidão anexada à proposta da recorrida só é válida, segundo determinação expressa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em conjunto com a Certidão e-Proc, portanto a diligência para juntada de tal certidão configuraria inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta o que é vedado.

Resta, portanto, evidente que é ilegal a inclusão da certidão "faltante" por meio de diligência. **O Tribunal de Justiça de Santa Catarina quem determinou que a certidão apresentada pela recorrida não tem validade sem que seja apresentada em conjunto com a do eProc.**

4. Da Conclusão

Não há como qualquer empresa prosseguir no certame sem cumprir a regra expressa no edital (Item 16.9) e na própria lei de licitações, pois, a passo que deixa de apresentar a certidão ou apresenta certidão sem validade (que é o caso), a



licitante, por força do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório deverá ser inabilitada.

Cumpra ressaltar que cabe à Comissão Permanente de Licitações, bem como a Sra. Pregoeira, julgar o certame em estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos e este deve ser o comportamento adotado, rente ao disposto no artigo 3º "caput" e art. 41 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O respeito às normas previstas no edital de licitação já foi exaustivamente analisadas pelos Tribunais que entendem que a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados da lisura do procedimento.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Remessa Necessária Cível n. 0013104-07.2014.8.24.0008 Remessa Necessária Cível n. 0013104-07.2014.8.24.0008, de Blumenau Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **RECURSO HIERÁRQUICO DEVIDAMENTE APRECIADO POR AUTORIDADE SUPERIOR.** DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0013104-07.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2019).



5. Do Pedido de Providencias Necessárias

Diante do exposto, roga, desde já, ao Magnífico Reitor que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou vencedora dos Itens 06 e 07 a empresa a empresa ARTUR BOLTING no PREGÃO ELETÔNICO N.º 09/2019, determinando a inabilitação da referida empresa.

União da Vitória, 31 de Outubro de 2019.

FÁBIO ALCÂNTARA MELLO

PROPRIETÁRIO
CPF 626.878.599-15